

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1650/83

INTERESSADO : SILVANA SCORZA POLETTO

ASSUNTO : MATRÍCULA NA 3ª SÉRIE DO 2º GRAU COM DEPENDÊNCIA

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1640/83 - CESG - APROVADO EM 09/11/83

1. HISTÓRICO:

SILVANA SCORZA POLETTO, nascida em São Paulo, aos 4 de fevereiro de 1966, tendo sido reprovada em Matemática e Filosofia na 2ª série do 2º grau do Liceu Pasteur requer, em 5 de agosto de 1983, autorização para matricular-se na 3ª série do 2º grau da Unidade IV do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 19 e 29 Grau, com dependência em Matemática e dispensa de Filosofia, que não consta do currículo da escola recipiendária .

O diretor do Centro Interescolar Objetivo de Ensino, em Informação datada de 29 de julho de 1983, esclarece que:

"1 - em 4 de março de 1983, Silvana Scorza Poletto requereu a sua matrícula por transferência do Liceu "Pasteur", de São Paulo, na 3ª série do 2º grau, com dependência nas disciplinas Matemática e Filosofia da 2ª série, na Formação Profissionalizante Básica Setor Terciário, nesta unidade de ensino, comprometendo-se a submeter, para a devida apreciação, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

2 - de conformidade com o currículo de Formação Profissionalizante Básica Setor Terciário, a disciplina Filosofia não consta em qualquer série.

3 - a direção deste estabelecimento de ensino somente aceitou a matrícula da interessada, em virtude da referida aluna ter concordado em requerer a época da matrícula a apreciação e concordância desse Egrégio Conselho Estadual de Educação."

2. APRECIÇÃO:

Quem deveria formular a consulta deveria ter sido o diretor da escola e, mesmo assim, em época oportuna. Não se justifica o atraso do requerimento, formulado somente no 29 semestre. Nem se poderia imputar a responsabilidade da delonga ao aluno porque a informação da escola é datada de 29 de julho de 1983.

Quanto ao mérito, este Conselho tem autorizado a matrícula, com dependência, dispensando, de outro lado, o aluno transferido

de repetir o estudo de disciplina não constante no currículo da escola de destino.

Assim, convalida-se a matrícula na 3ª série do 2º grau, de SILVANA SCORZA POLETTTO, com dependência em Matemática e dispensa de Filosofia.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de SILVANA SCORZA POLETTTO na 3ª série do 2º grau do Centro Interescolar Objetivo de Ensino - Unidade IV com dependência em Matemática, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquele", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

P R E S I D E N T E